



Número: **5008584-41.2023.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **5005724-67.2023.8.13.0223**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BOM PASTOR PAPEIS LTDA (AUTOR)	
	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) CELIO MARCOS LOPES MACHADO (ADVOGADO)
OUTROS (RÉU/RÉ)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO) MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO (ADVOGADO) MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA (ADVOGADO) BRUNO SHESTER BRITO BORGES (ADVOGADO) ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO) MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) EDUARDO HIZUME (ADVOGADO) ADRIANO GREVE (ADVOGADO) SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO) DAIANA DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10190970170	22/03/2024 12:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / 1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5008584-41.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BOM PASTOR PAPEIS LTDA

RÉU/RÉ: OUTROS

Vistos, etc.

Primeiramente, diante da apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10104538252) e da Relação de Credores (ID's nº 10106893843 a 10106902355), nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, intime-se a recuperanda, credores e Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos documentos acostados pela Administradora Judicial.

A recuperanda deverá, no mesmo prazo supramencionado, manifestar-se sobre as petições da Fazenda Nacional (ID nº 10094394559), Estadual (ID's nº 10018304701 a 10018304702) e Municipal de Divinópolis (ID's nº 9996413154 a 9996464050), que dispõem acerca dos créditos tributários. Conste da intimação, ainda, que a recuperanda deverá criar no seu sítio eletrônico (www.bomppapeis.com.br) um "ícone" intitulado "Recuperação Judicial", contendo as informações sugeridas pela Administradora Judicial (ID nº 9894980436).

Intime-se a Serasa S/A acerca dos esclarecimentos prestados pela AJ em ID nº 10148918443.

Quantos aos pedidos ID's nº 10150745587, nº 10121482968 e nº 10167981855, indefiro, pois a fase administrativa para análise de crédito se encerrou, devendo os credores apresentarem suas Impugnações ou Habilitações de Crédito Retardatárias à Relação de Credores do AJ,



mediante a distribuição de ação apartada, por dependência ao feito de RJ. A fim de evitar tumulto na presente ação, proceda-se a secretaria o desentranhamento das petições ID's nº 10150745587, nº 10121482968 e nº 10167981855 e respectivos documentos anexos.

Advirto aos credores que a não observância do procedimento supramencionado implicará no desentranhamento das Impugnações de crédito e Habilitações Retardatárias, em razão da inadequação da via eleita, o que desde já determino à Secretaria, em caso de juntada equivocada nestes autos.

Intime-se a empresa IGL - Importação e Comércio de Materiais de Construção Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos procuração devidamente assinada.

A recuperanda peticionou requerendo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em seu desfavor, por obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 10/11/2023 (ID nº 10162520490).

Pois bem. Compulsando os autos não verifiquei atos que indiquem a tentativa de procrastinação do presente feito, tendo a empresa cumprido com os comandos legais e judiciais a tempo e modo.

Assim, considerando o que dispõe o §4º do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como diante da ausência de conduta desidiosa da recuperanda e que o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor poderá prejudicar seu soerguimento, **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a Bom Pastor Papei Ltda., por obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, por mais 180 dias, contados de 11/11/2023, nos mesmos termos deferidos anteriormente, ou seja, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.**

Sem prejuízo das determinações supra, proceda a secretaria o cadastro dos procuradores conforme requerido pela Administradora Judicial no ID nº 10148918443, itens 18 e19.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz de Direito

